



LIDO, AUTUE-INCLUA EM PA

2 5 JUN 2024 Estado de Rondônia 1º Secretário Assemble a Legislativa PROPOSTA DE EMENDA À Nº CONSTITUIÇÃO 2 5 JUN 2024 12/20 Protocolo: 12/24

AUTORIA COLETIVA

Acrescenta o artigo 20-D e os §§ 1° e 2° à Constituição do estado de Rondônia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 3° do artigo 38 da Constituição do estado de Rondônia, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Ficam acrescentados à Constituição do estado de Rondônia o artigo 20-D e os §§ 1° e 2° com a seguinte redação:

"Art. 20-D Ao servidor público efetivo de quaisquer dos poderes do estado de Rondônia é assegurada a licença para atividade política, a partir da data de desincompatibilização exigida pela legislação eleitoral até 15 (quinze) dias úteis após a realização da eleição, aplicando-se ao segundo turno onde houver.

§ 1º Durante todo o período de licença, o servidor fará jus à percepção integral de sua remuneração, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 2° Caso seja eleito, o servidor terá a opção de escolher sua lotação até a posse no cargo eletivo." (NR)

Art. 2º Os efeitos desta Emenda à Constituição serão aplicados a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 3° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 24 de junho de 2024.

DELEGADO CAMARGO

DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS





Av. Farquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO CEP: 76.801-911 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

AUTORIA COLETIVA

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tem por objetivo corrigir esta injustiça e alinhar a legislação estadual à jurisprudência dominante, que reconhece o direito à remuneração integral durante o período de desincompatibilização para atividade política.

Atualmente, os servidores públicos efetivos do Estado de Rondônia enfrentam uma injustiça significativa em relação à licença para atividade política. A legislação vigente, especificamente a Lei Complementar nº 68/1992¹, garante o direito à licença para atividade política, mas determina que esta seja sem remuneração até a véspera do registro da candidatura. Este dispositivo cria uma situação de extrema dificuldade para os servidores, que são forçados a escolher entre sua subsistência e o exercício de seus direitos políticos.

Tal situação fere o princípio constitucional de isonomia e impede o pleno exercício dos direitos políticos garantidos pela Constituição Federal. A desincompatibilização para fins eleitorais, necessária para evitar a influência indevida do cargo público no processo eleitoral, não deve implicar na perda da remuneração, que tem caráter alimentar e é essencial para a sobrevivência do servidor e de sua família.

A jurisprudência dos tribunais regionais federais e do Tribunal de Contas da União é clara no sentido de que a desincompatibilização, para fins eleitorais deve garantir a percepção integral dos vencimentos dos servidores públicos, mesmo antes do registro da candidatura. Exemplos significativos incluem:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. DIREITO À REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO DE 3 MESES ANTES DO PLEITO ELEITORAL. REGISTRO DA CANDIDATURA. DESNECESSIDADE. ART. 14 DA CF/88. LC Nº 64/90. LEI Nº 8.112/90.

1. A disposição do art. 86 da Lei nº 8.112/90, que não assegura ao servidor público licenciado o pagamento da remuneração no período compreendido entre a indicação

1 http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC68%20%20COMPILADA.pdf

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

THE POOR DE LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

Av. Farquar nº 2562, Bairro: Olaria – Porto Velho/RO CEP: 76.801 917 – Fone: (69) 3218-5605 – 5645 | www.al.ro.leg.br

or Tachall





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

AUTORIA COLETIVA

de seu nome na convenção do partido e o registro da candidatura na Justiça Eleitoral, não pode prevalecer sobre aquela contida na LC n° 64/90, a qual, sem qualquer outra condição, garante àqueles que se afastam de suas funções para concorrerem a cargos políticos-eletivos a percepção integral de seus vencimentos nos 03 (três) últimos meses antes da realização das eleicões.

2. A Lei Complementar nº 64/90 tem caráter geral, estabelecendo os casos de inelegibilidade, prazos de cessação e outras providências, implementando, nesse aspecto, os comandos da norma fundamental prevista no § 90, do art. 14, da CF/88. A vista disso, a relação do servidor quanto ao exercício dos seus direitos políticos, consistente, na espécie, no direito de acesso a um cargo eletivo, deve ser interpretada e regida nos limites definidos pelas normas constantes da lei complementar, sobrepondo-se, pois, a quaisquer Outras regras previstas em instrumentos legislativos de menor hierarquia.

3. Se a desincompatibilização do cargo público que o servidor titulariza é pressuposto legal indispensável para se eleger, não se concebe que lhe seja negado o direito de continuar a perceber integralmente seus vencimentos, haja vista a natureza alimentar da aludida verba. Caso contrário, estar-se-ia aplicando uma sanção a quem, legitimamente, buscou exercer seus direitos políticos, situação essa incompatível como os ditames do sufrágio universal.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC nº 2000.36.00.009563-2/MT, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 julgado em 12.11.2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO AO PLENÁRIO. LICENÇA ESTATUTÁRIA CONCORRER A MANDATO ELETIVO. **PAGAMENTO** INTEGRALIDADE DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DURANTE PERÍODO DE AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO DO CARGO. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO. PRIMAZIA DE**NORMA** GARANTIDORA DE DIREITO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DE REMUNERAÇÃO INTEGRAL PARA EXERCÍCIO DE DIREITO POLÍTICO, CONSAGRADO REPUBLICANA. CARÁTER ALIMENTAR DA GARANTIA PATRIMONIAL À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTANGIBILIDADE. PRECEDENTES. CIÊNCIA.

1. Ao servidor público compulsoriamente afastado por lei para concorrer a mandato eletivo é garantido o direito ao recebimento de remuneração integral pelo período de afastamento obrigatório. Inteligência do artigo 1°, incisos II, alínea 'L', da Lei Complementar 64/1990;

2. Prevalece o artigo 1°, incisos II, alínea 'L', da Lei Complementat 64/1990 sobre o art. 86, \$2°, da Lei 8.112/1990, quanto ao pagamento de remuneração integral pelo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

Av. Farquar nº 2562 Bairro: Olaría – Porto Velho/RO CEP: 76.801-917 – Fone: (69) 3218-5605 – 5645 | www.al.ro.leg.br





PROTOCOLO	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	N°		
AUTORIA COLETIVA				

período de afastamento obrigatório para exercício de atividade política. (Acórdão nº 2298/2012, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Plenário 29.8.2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. DIREITO À REMUNERAÇÃO INTEGRAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS PAGOS: IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao servidor é garantido o direito ao recebimento dos vencimentos integrais nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, ainda que tal prazo compreenda período anterior ao registro da candidatura. Prevalência da Lei Complementar n°64/90 sobre as disposições da Lei n° 8.112/90. Precedentes.

2. É inadmissível que o servidor seja privado de sua remuneração, por pretender exercer seus direitos políticos. Como a candidatura do autor referia-se ao pleito de 01/10/2000, tem-se que a licença para atividade política com a percepção de sua remuneração integral deveria compreender o período de 01/07 a 11/10/2000, sendo, portanto, ilegais quaisquer descontos efetuados nesse interregno, nos termos da Lei Complementar n°64/90.

3. Apelação parcialmente provida. (AC nº 2002.41.00.000510-5/RO, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 julgado 16.11.2009)

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. LEI COMPLEMENTAR 64/1990. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO SEIS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES. PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE.

A Lei 8.112/1990, em seu art. 86, § 2°, estabelece que a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. No entanto, a Lei Complementar 64/1990, ao dispor sobre as inelegibilidades, estabelece a obrigatoriedade de desincompatibilização de determinados cargos por períodos maiores, devendo durante esse prazo ser garantida a percepção dos vencimentos integrais do servidor. Para a categoria profissional representada pela parte impetrante (atividades fiscais), a LC 64/1990 determina o prazo mínimo de desincompatibilização de seis meses antes do pleito eleitoral, em face da natureza de suas atividades, sem mencionar sobre a remuneração em tal período. Não é razoável que, por imposição legal, o servidor candidato a cargo eletivo tenha de se afastar de suas funções por seis meses e, por isso, ser privado de sua remuneração. O entendimento adotado pela Administração prejudica o exercício pleno dos direitos políticos dos servidores, bem como fere o princípio da isonophia de tratamento

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

Av. Farquar nº 2562, Bairro: Olaria – Porto Velho/RO CEP: 76.801 911 – Fone: (69) 3218-5605 – 5645 | www.al.ro.leg.br







PROTOCOLO		PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	N°		
AUT	AUTORIA COLETIVA				

dispensado aos demais servidores. (TRF 1^aR, 1^aT., Ap 1029053-28.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 31/05/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 652/TRF1)

Frente a essa questão, a proposta de acrescer o Art. 20-D e os §§ 1° e 2° ao texto da Constituição do estado de Rondônia é uma medida necessária e justa, visando assegurar que todos os servidores públicos efetivos do Estado possam exercer seus direitos políticos sem prejuízo de sua remuneração, em conformidade com a jurisprudência dominante.

Insta destacar, que o § 2º desta Proposta objetiva garantir que os servidores públicos, caso eleitos possam escolher a sua lotação até a posse no novo cargo, de modo assegurar a flexibilidade necessária para conciliar suas responsabilidades atuais com as novas que assumirá.

Além disso, essa opção de escolha poderá minimizar possíveis conflitos de interesses hierárquicos, bem como possibilitará ao servidor se preparar adequadamente, para a transição ao novo cargo, sem prejudicar as suas atividades no serviço público.

Outro ponto que deve ser levado em consideração, é o disposto na redação do artigo 2° da presente PEC, qual seja a data de início da aplicação dos efeitos desta emenda, a partir de 1° de janeiro de 2024, evitando-se a aplicação da emenda posterior às eleições deste ano e possíveis injustiças aos servidores nesta condição.

Portanto, a aprovação desta PEC corrigirá uma injustiça histórica, garantindo aos servidores públicos do Estado de Rondônia o direito à licença para atividade política com remuneração integral, alinhando a legislação estadual à jurisprudência nacional e assegurando o pleno exercício dos direitos políticos.

Cabível ainda observar os requisitos formais fixados pelo texto da Constituição Estadual:

Art. 29. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

V - cuendar a Constituição, promulgar leis nos termos do § 7° do art. 42, ex decretos legislativos e resoluções:

decretos legislativos e resoluções

Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria -- Porto Velho/RO CEP: 76.801-911 -- Fone: (69) 3218-5605 -- 5645 | www.al.ro.leg.br







5. That as Estado de Rolldoma.						
PROTOCOLO			PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	No		
AUT	ORIA COLETI	IVA				
	Art. 37. O processo legislativo compreende a elaboração de:					
I - emendas à Constituição;						
		[]				
Art. 38. A Constituição pode ser emendada mediante proposta			endada mediante proposta:			
	I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;					
	 II - do Governador do Estado; III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, uma delas, pela maioria absoluta de seus membros. 					
	§ 1° A Constituição não pode ser emendada na vigência de intervenção fede estado de defesa ou de estado de sítio.			leral, de		
	[]					
§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa Diretora Legislativa com o respectivo número de ordem.				embleia		
		§ 4° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.				
A.		§ 5º A proposta será discutida e aprovada se obtiver, em ambos, t Assembleia Legislativa.	votada em dois turnos, considera três quintos dos votos dos memb	indo-se ros da		
	Há ginda a magnaga ant a la l					

Há, ainda, o regramento estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber:

I - projeto de emenda à Constituição;

[...]

Parágrafo único. Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em 4 (quatro) vias.

Art. 153. A Assembleia exerce a sua reneao legislativa por vias de projetos de:



Av. Farquar nº 2562, Bairro: Olaria – Porto Velho/RO CEP: 76.801-911 – Fone: (69) 3218-5605 – 5645 | www.al.ro.leg.br





PROTOCOLO		PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	Nº	
AUTORIA COLETIVA				

I - emenda à Constituição;

[...]

Art. 159. A Constituição poderá ser emendada, nos termos do art. 38 da Constituição Estadual.

Art. 160. Recebido o projeto pela Mesa Diretora, esta determinará a sua reprodução dentro de dois dias, para distribuição aos Deputados, sendo a seguir incluído em pauta, nela permanecendo por três sessões, para recebimento de subemendas, para após serem encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça, para estudo e parecer, no prazo improrrogável de quinze dias.

§ 1°. Expirado o prazo da Comissão, sem que haja emitido parecer, a matéria poderá ser incluída na Ordem do Dia pelo Presidente da Assembleia, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado, sendo designado relator em plenário, Membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Art. 161. A Proposição será discutida e votada em 2 (dois) turnos e considerada aprovada quando obtiver, em ambas votações, 3/5 (três quintos) dos votos dos membros da Assembleia, em votação nominal, considerando-se prejudicada, caso não atinja o quórum exigido.

Art. 162. A redação final será elaborada pela Comissão, no prazo deste regimento, após a votação, desde que não haja recebido emendas quando em apreciação.

Art. 163. A emenda a Constituição será promulgada pela Mesa Diretora, e publicada com o respectivo número de Ordem.

Art. 197. As propostas de emenda à Constituição terão, necessariamente, duas discussões e votações, as demais proposições apenas uma única discussão e votação.

§ 1º Cada turno é constituído de discussão e votação.

§ 2º Aprovado em primeiro turno, o projeto ficará sobre a mesa, a fim de ser incluído na Ordem do Dia para o segundo turno, após o interstício regimental.

Diante de todos os fundamentos expostos, solicito apoio dos Nobres Pares, para a aprovação desta importante Proposta de Emenda à Constituição.



Av. Farquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto-Velho/RO CEP: 76.801-911 -- Forie: (69) 3218-5695 -- 5645 | www.al.ro.leg.br